



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124995-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados ANTÔNIO MIGUEL CHAVES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CRISTIANE CHAVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124995-80.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Antônio Miguel Chaves de Oliveira, Marcelo de souza oliveira e Cristiane Chaves

Comarca: Ribeirão Preto

V. 15479

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO “ON LINE”. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. “ASTREINTES”. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a MM.^a Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor, ora agravante, sob o fundamento de que “*a matéria arguida não se enquadra nas hipóteses do art. 854, §3º, CPC. O descumprimento reiterado da obrigação por parte do executado já foi observado às fls. 136/137, 152 e 171, decisões essas não recorridas.*” (p. 199 dos autos de origem).

Pugna o agravante pela reforma da decisão, para que seja afastado o bloqueio realizado em suas contas bancárias ou, subsidiariamente, que as “astreintes” sejam reduzidas, a fim de evitar enriquecimento ilícito do agravado. Defende que comprovou em diversas oportunidades o cumprimento da obrigação imposta e que o custeio do tratamento ocorre mediante reembolso, que vem sendo efetivado integralmente.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão do agravante está fundada no pagamento que, em princípio, pode ser arguido a qualquer momento, porquanto constitui causa extintiva da obrigação, mas que, no caso, beira a litigância de má-fé e não pode ser admitida.

Isso porque, para amparar a alegação de suposto cumprimento da obrigação, o agravante fornece apenas um “print” de uma tela sistêmica, referente a reembolsos que teriam sido efetuados em favor do agravado no período compreendido entre outubro de 2023 a março de 2024 (p. 05).

Observe-se que o “print” em questão é exatamente o mesmo utilizado pelo agravante em suas manifestações anteriores nos autos de origem (p. 86/88, 142/145 e 155/157).

Todavia, em que pese intimado, deixou de fornecer os comprovantes de pagamento das despesas relacionadas na planilha que instruiu a inicial, relativas ao período de abril de 2023 a agosto de 2023, incluindo a consulta com neurologista (p. 24 e 136/137 dos autos de origem); dos atendimentos com fonoaudiólogo e musicoterapeuta (p. 65 da origem), estes últimos também incluídos na condenação, conforme decidido por meio da decisão não recorrida de p. 136/137 (da origem); como ainda das notas fiscais emitidas pela clínica que presta atendimento ao agravado, referentes aos meses de junho de 2024 a janeiro de 2025 (p. 119, 127, 148, 163 e 167/168 dos autos de origem), e cujo inadimplemento resultou inclusive na suspensão dos atendimentos (p. 126 dos autos de origem).

Ainda, o agravante insiste na tese de que os pagamentos ocorrem mediante reembolso, quando o provimento condenatório foi claro ao determinar que deve *“custear **diretamente** o tratamento “ABA” pleiteado nos moldes da inicial, por tempo indeterminado e no mesmo estabelecimento em que o autor está desenvolvendo o tratamento atualmente, enquanto necessário à manutenção da saúde do autor, conforme certificado pelo médico que o acompanha.”* (p. 09 dos autos de origem – g.n.)

Nesse cenário, evidenciada a recalcitrância do devedor que, embora intimado, deixou de cumprir a determinação judicial, tanto em relação à forma (diretamente aos prestadores de serviços) quanto ao conteúdo da obrigação (pagamento integral do tratamento), correta a ordem de bloqueio “on line” de valores em contas bancárias de sua titularidade para a satisfação do débito.

Quanto ao valor e limite estabelecidos para as “astreintes”, em caso de descumprimento da obrigação de realização dos pagamentos diretamente à clínica em que o autor está em tratamento (p. 171 da origem - multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 400.000,00), não há reparo a ser feito, tendo em vista que se mostram proporcionais à obrigação imposta, coadunando-se com a natureza da causa e as características das partes, e ainda se justifica pela resistência do devedor em cumprir a obrigação judicial, transitada em julgado desde 22 de março de 2023 (p. 20).

Não há que se falar em enriquecimento indevido do agravado, que receberá apenas uma compensação em razão da demora no cumprimento da obrigação pela recorrente.

Salienta-se, ainda, que a multa poderá ser majorada ou reduzida, a depender da satisfação da obrigação ou da resistência no cumprimento da ordem, podendo, assim, ser modificada a qualquer tempo, nos termos no disposto no artigo 537, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, a r. decisão, por ter dado solução adequada à questão posta, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora